



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000259980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011396-06.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelada NOEMIA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por maioria de votos, vencidos os 3º e 4º juízes, negaram provimento ao recurso. Fará declaração de voto o Des. Fernão Borba Franco.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA, FERNÃO BORBA FRANCO E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 19 de março de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 50774
APEL.Nº: 1011396-06.2024.8.26.0037
COMARCA: ARARAQUARA
APTE. : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
APDO. : NOÊMIA DE OLIVEIRA (JUST GRAT)
JUÍZA PROLATORA: ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

“APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL – TAXA DE JUROS – ABUSIVIDADE – LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO – RESTITUIÇÃO DE VALORES – JUROS DE MORA – CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO 'A QUO' DE INCIDÊNCIA – I – Sentença de procedência – Apelo do réu – II - Taxas de juros praticadas pelo banco que se revelam excessivamente onerosas, exigindo do consumidor vantagem manifestamente excessiva, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade - Prática abusiva vedada pela Lei nº 8.078/90, arts. 39, V e 51, IV, do CDC - Necessidade de proceder ao recálculo da dívida, utilizando-se a taxa média de mercado, publicada pelo BACEN, para os períodos, procedendo ao realinhamento dos contratos - Inteligência do art. 6º, V, do CDC – Precedentes deste E. TJSP – III – Cabível a restituição de valores, devidamente atualizados – IV – Incidência de correção monetária a partir do desembolso, e juros de mora a partir da citação – Decisão mantida - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Apelo improvido”.

“ÔNUS - SUCUMBÊNCIA – Tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido, em sede recursal, majoram-se os honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa (R\$15.006,84), nos termos do art. 85, §11, do NCPC – Apelo improvido”.

Apelo do réu em face da r. sentença de procedência, proferida em 07.10.2024, em ação revisional c.c. repetição de indébito.

Descabida a limitação de juros à taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, eis que mero parâmetro, não obrigatório. Ante a licitude da cobrança, não há que se falar em restituição de valores. Caso mantida a condenação, a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir do arbitramento. O ônus de sucumbência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve recair sobre a parte contrária ou, caso não seja este o entendimento, reduzidos os honorários advocatícios. Requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença.

Contrarrazões às fls. 670/676.

Recurso de apelação processado com efeito suspensivo, nos termos da regra geral contida no art. 1.012, 'caput', do NCPC.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional c.c. repetição de indébito, ajuizada pela apelada, com base em contratos de empréstimo pessoal, firmados entre as partes (fls. 22/27).

Pleiteou a autora, na inicial, o expurgo das irregularidades cometidas pela instituição financeira (fls. 01/13).

A ilustre magistrada "a quo" julgou procedente o pedido, atribuindo ao réu o ônus de sucumbência (fls. 366/370).

Contra esta decisão insurge-se o réu, ora apelante.

Dispõe o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal que:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Ausente razão jurídica para anular ou reformar a r. decisão, ou acrescentar novos argumentos, vez que suficientemente motivada, inclusive com citação de jurisprudência, ratifica-se, na íntegra, os seus fundamentos de fato e de direito.

Exatamente como constou do *decisum*, "no mérito, o pedido merece ser julgado procedente. Segundo consta nos autos, a autora firmou com a empresa ré os seguintes contratos relativos a empréstimos pessoais não consignados: Contrato nº 998000199588, no valor de R\$1.442,21, em 12 parcelas de R\$302,40, com taxa de juros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remuneratórios mensal no importe de 17,85% e anual de 617,71% (fls. 22), firmado em 08/03/2022; Contrato nº 998000229507, no valor de R\$204,81, em 11 parcelas de R\$44,71 cada, com taxas de juros remuneratórios mensal de 17,85% e anual de 617,71 (fls. 23), firmado em 06/07/2022; Contrato nº 998000230988, no valor de R\$3120,17, em 12 parcelas de R\$654,24 cada, com taxas de juros remuneratórios mensal de 17,85% e anual de 617,71% (fls. 24), firmado em 08/07/2022; Contrato nº 998000379963, no valor de R\$3515,20, em 12 parcelas de R\$825,34 cada, com taxas de juros remuneratórios mensal de 19,85% e anual de 778,33% (fls. 25), firmado em 05/05/2023; Contrato de nº 998000449458, no valor de R\$515,05, em 15 parcelas de R\$111,93 cada, com taxas de juros remuneratórios mensal de 19,85% e anual de 778,32% (fls. 26), firmado em 09/10/2023 e Contrato de nº 998000460332, no valor de R\$3.755,58, em 12 parcelas de R\$861,10 cada, com taxas de juros remuneratórios mensal de 19,85% e anual de 778,32% (fls. 27), firmado em 08/11/2023). O Superior Tribunal de Justiça fixou o Tema 234, no sentido de possibilitar a correção para a taxa média do mercado, caso seja constatada, no caso concreto, a abusividade nos juros remuneratórios praticados. Confira-se: "Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados". Para se ter uma noção, conforme consulta realizada perante o Banco Central, para empréstimo pessoal não consignado privado, as taxas médias de mercado fixadas nos períodos correspondentes às contratações, na ordem supra mencionada, foram de 5,40% ao mês e 87,95% ao ano, 5,33% ao mês e 86,50% ao ano, 5,33% ao mês e 86,50% ao ano, 5,56% ao mês e 91,47% ao ano, 5,47% ao mês e 89,55% ao ano e 5,67% ao mês e 93,92% ao ano, respectivamente, ou seja, as taxas relativas aos juros remuneratórios estabelecidos nas avenças firmadas entre a autora e o requerido encontram-se bem acima da média praticada no mercado, restando demonstrada a abusividade apontada (Séries pesquisadas nº 25464 e 20742, no mês previsto nos contratos – Disponível em SGS – Sistema Gerenciador de Séries Temporais (bcb.gov.Br)). Saliente-se que a jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média" (E. 2ª Seção do E. Tribunal da Cidadania (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). Portanto, extrai-se da análise do processo que os juros remuneratórios, embora pactuados livremente, apresentam-se muito acima da média praticada no mercado, conforme divulgação do Banco Central. Havendo incidência do Código de Defesa de Consumidor, plenamente possível a investigação de abusividade, que deverá ser coibida para decretar a revisão contratual com ajuste de parcelas. Por seu turno, ao defender-se, o requerido nem mesmo discrimina valores na tentativa de demonstrar a legalidade da taxa de juros. Controverte a matéria de forma genérica, impossibilitando acolher sua defesa. Aduz, apenas, que não se trata de empréstimo consignado, o que não pode ser acolhido. Com efeito, consignado ou não, os juros devem ser praticados de acordo com a média do mercado e não em valores exorbitantes, como aqueles estipulados pela requerida. Confira-se: REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Empréstimo pessoal não consignado. Alegação de cobrança de juros abusivos não reconhecida. Reforma que se impõe. Juros cobrados que destoam da taxa média de mercado em operações similares, consoante comparação com a taxa média utilizada pelo próprio juízo a quo e isto sem se considerar o custo efetivo total e a taxa anual. Taxa mensal 2,1 vezes superior à média de mercado, o que não se afigura razoável segundo a jurisprudência do STJ, acrescido que não há comprovação do baixo score que em tese justifica tal discrepância. Contrato quitado. Recálculo do valor que seria devido, aplicando-se a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen a ser apurado em liquidação de sentença. Devolução simples. Juros de mora de 1% a contar da citação e correção a contar da data do ajuizamento. Afastamento da condenação do patrono da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Decorrência lógica do reconhecimento da abusividade da taxa de juros praticada. Não se verifica o alegado abuso do direito de demandar. Elevado número de ações que a rigor decorre do modus operandi da ré em cobrar juros exorbitantes. Precedentes que corroboram para o afastamento da advocacia predatória e lide temerária. Suposta violação funcional que deve ser objeto de análise sob o crivo do contraditório respeitando-se a ampla defesa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na esfera ético-administrativa perante ao órgão de classe. Danos morais não reconhecidos. Não se verifica sua ocorrência pela mera cobrança de juros excessivos. Ausência de ofensa aos direitos da personalidade e angústia e desgaste mental. Utilização do valor mutuado. Sucumbência recíproca. - RECURSO PROVIDO EM PARTE (TJSP; Apelação Cível 1000937-78.2019.8.26.0696; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ouroeste - Vara Única; Data do Julgamento: 02/09/2020; Data de Registro: 02/09/2020). Logo, de rigor a procedência do pleito autoral. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para revisar os percentuais de juros remuneratórios previstos nos contratos de nº 998000199588, nº 998000229507, nº 998000230988, nº 998000379963, nº 998000449458 e nº 998000460332, aplicando-se a taxa média de mercado vigente à época da contratação de cada contrato realizado, conforme índice divulgado pelo Banco Central (<https://www3.bcb.gov.br/srgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>), bem como a repetição do indébito e abatimento de quantias eventualmente devidos pelo autor de forma simples, devidamente corrigidos a partir do desembolso de cada parcela e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Até o dia 29/08/2024, a correção monetária será calculada pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para as condenações judiciais em geral, e os juros da mora serão de 1% ao mês e de forma simples (sem capitalização). A partir de 30/08/2024 (data de produção dos efeitos da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será calculada pelo IPCA, e os juros da mora corresponderão à diferença entre o índice mensal acumulado da Taxa Selic e o IPCA respectivo".

A hipótese, ante o exposto, é de se manter a r. sentença.

Tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido, em sede recursal, majoram-se os honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa (R\$15.006,84, fl. 13), nos termos do art. 85, §11, do NCPC.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, relator.



Voto nº 16624
Apelação Cível nº 1011396-06.2024.8.26.0037
Comarca: Araraquara
Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A
Apelado: Noemia de Oliveira

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em que pese o entendimento do ilustre relator, Des. Salles Vieira, que negou provimento ao recurso, dele ousou divergir.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, em ação pretendendo a revisão de contratos de empréstimo pessoal não consignado diante da alegação de cobrança de juros remuneratórios supostamente abusivos, julgou procedente o pedido, para determinar a adequação das taxas contratuais aos percentuais médios praticados à época da contratação, bem como a restituição simples dos valores pagos a maior.

Pois bem.

Registra-se inicialmente que aplicável a inversão do ônus da prova prevista no CDC, por força da Súmula 297 do STJ: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”

Quanto à abusividade das taxas de juros remuneratórios do contrato, deve-se aplicar o quanto decidido pelo e. STJ no REsp 1.061.530-RS:

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591

c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratório sem situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, **ante as peculiaridades do caso concreto.**

Feitas essas considerações, a taxa de juros aplicada ao caso não pode ser dada como abusiva, já que "*o simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade.*" (AgRg no AgRg no AREsp 602850/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015).

De fato, as taxas foram expressa e claramente indicadas, ausente portanto qualquer surpresa à devedora, que optou livremente para tomar o crédito. Certamente o fez porque foi incapaz de encontrar crédito com juros menores, e certamente o fez porque não quis ou não pôde apresentar garantia apta a reduzir o risco.

A circunstância de não ter crédito na praça a custos menores não pode ser motivo para reduzir a taxa de juros, pois a instituição financeira agiu legalmente, não havendo motivo para modificação do contrato livremente pactuado.

Registre-se mais uma vez que não há legislação a limitar a taxa de juros, de modo que, ausente comprovação de abusividade, como efetivamente não ocorre no caso, deve prevalecer a que foi contratada.

Ainda há de se considerar que, nos casos excepcionais em que o consumidor busca reverter excessiva desvantagem, a petição inicial deve necessariamente expor as circunstâncias do caso e o motivo da desvantagem excessiva, o que não ocorreu no caso em exame.

Por fim, não cabe ao Judiciário definir o que seriam taxas de juros aceitáveis.

Cabe aos particulares, na defesa de seus melhores interesses, negociar tais taxas; evidente que o devedor busca a menor taxa e o credor a maior, dentro das possibilidades do mercado, e as circunstâncias da negociação nada têm de jurídico, considerando apenas critérios econômicos.

Logo, inviável intervenção judicial nesse ponto, sendo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lembrar que, ausente fixação de juros por lei, não haveria critério legal – e, portanto, aplicável jurisdicionalmente - para tanto.

Nestes termos, de rigor a improcedência do pedido.

Assim, por meu voto, negaria provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO

3.º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	LUIZ AUGUSTO DE SALLES VIEIRA	29F7C27A
7	9	Declarações de Votos	FERNAO BORBA FRANCO	2A202BD9

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1011396-06.2024.8.26.0037 e o código de confirmação da tabela acima.